



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

Nota n.º 328 CGAJ/DPDC/2005  
Data: 4 de julho de 2005  
Protocolado: 08012.004923/2005-26  
Ementa: Processos e consultas submetidas ao DPDC tratando de questões locais e/ou individuais. Sugestão de arquivamento mediante procedimento sumário pelo Coordenador-Geral a quem está atribuída a análise respectiva, com possibilidade de recurso hierárquico à Direção do DPDC.

---

Sr. Diretor,

1. Há um significativo número de processos e procedimentos tramitando no DPDC cujo objeto não possui relevância nacional, geralmente envolvendo interesse de âmbito regional, local e/ou meramente individual, a despeito dos encaminhamentos já adotados em cada expediente administrativo em questão.
2. Todavia, a análise desses expedientes impõe a apuração individual e pormenorizada, sendo que na quase totalidade dos casos os servidores responsáveis pelo exame se vêem obrigados à verificação das peculiaridades dos respectivos autos administrativos apenas para sanear eventuais pendências que são, na maioria das vezes, meramente formais, como ofícios encaminhados que ainda não foram respondidos e que demandariam reiteração, mesmo se tratando de consultas efetuadas há vários anos, cujo desinteresse pela resposta é facilmente constatável diante de seu conteúdo manifestamente desatualizado.
3. O procedimento até então adotado, com o louvável intuito de se atender de forma individualizada a todas as demandas e consultas dirigidas ao órgão vem se mostrando impossível de ser levado a efeito de forma célere, econômica e eficiente, pois o controle dos arquivamentos até então feitos pela Direção do DPDC esbarra na necessidade de direcionamento prioritário da atuação do órgão federal para as tarefas mais relevantes que lhe são atribuídas pelo art. 106 do CDC, principalmente as de planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da política nacional de proteção ao consumidor.
4. Considerados os fatos tal como acima delineados, sob a inspiração dos princípios da eficiência e economicidade, bem como para atender aos comandos legais que fixam parâmetros de desburocratização à Administração Pública Federal, urge que a análise desses processos restantes seja simplificada e racionalizada.
5. O risco de que, mediante um procedimento mais sumário, se cometa alguma imprecisão de avaliação, deixando de se atender a demandas eventualmente compatíveis com as atribuições do órgão é menor que aquele decorrente do eventual retardamento de tarefas que deveriam ser priorizadas como análise de processos administrativos já instaurados ou em vias de conclusão. Esses, sim, com indícios ou elementos mais concretos de tratarem de questões nacionais e de interesse geral, salvo em relação àqueles instaurados em tempos mais remotos. Esse risco é ainda menor se considerada a possibilidade de que os interessados exerçam seu constitucional direito de petição, manifestando inconformismo pelo arquivamento, com a eventual reativação do feito, caso as circunstâncias assim determinem.
6. Em relação aos processos que tratam de questão local e/ou individual, registre-se, por oportuno, que o Decreto-lei 200/67 consagra um Capítulo específico sobre a

descentralização das atividades da Administração Federal, impondo-a como um dever de conduta.

7. Com efeito, dispõe o art. 10 do referido Decreto-lei:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. (..)

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

8. Sobre a necessidade de racionalização das funções administrativas, dispõe de forma conclusiva o art. 14 do referido Decreto-lei:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

9. Também o princípio antes implícito da celeridade administrativa encontra-se expresso no atual inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88, inserido pela EC 45/04: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

10. Em relação às atribuições legais específicas do DPDC, a competência para o exercício do Poder de Polícia entre a União, os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal segue a distribuição constitucional das competências administrativas, com base no princípio da predominância do interesse, conforme a melhor doutrina.

11. Adotando-se apertada síntese argumentativa, certo que as competências administrativas de intervenção do Estado na fiscalização do cumprimento à lei são bem definidas constitucionalmente. Todos os entes têm competência concorrente no exercício do poder de polícia, circunscrito preponderantemente ao âmbito geográfico de atuação, observada a competência legislativa própria. Isso, sem prejuízo de que os Estados atuem em questões reservadas ao Município e a União atue em questões reservadas ao Estado e/ou ao Município, o que ocorre subsidiária e excepcionalmente, com fundamento na competência comum prevista no art. 23, I da CR/88.

12. Ou seja, a tarefa de bem defender o consumidor pressupõe uma atuação coordenada, difusa e capilarizada de todos os seus agentes públicos e privados. Assim, em casos tais a atenção do órgão federal deve concentrar-se na articulação do concurso que se fizer necessário dos órgãos e entidades de defesa do consumidor competentes, privilegiando a atuação matricial na origem dos problemas, sem descuidar da ação repressiva, quando as circunstâncias e principalmente o SNDC assim demandar.

13. Esse o comando expresso no art. 55, § 1º e no art. 106, VI e VII, ambos do CDC, bem como no art. 4º, *caput*, do Decreto nº. 2.181, de 20 de dezembro de 1997. Em outros termos, o simples exame desses dispositivos legais é suficiente para indicar que cabe prioritariamente ao DPDC a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral.

14. E não apenas as reclamações de supostas práticas infrativas, mas também as consultas de órgãos e entidades de atuação em âmbito municipal e regional devem ser redirecionados aos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor, assim para preservar-lhes a autoridade e a prerrogativa de coordenação da política estadual de defesa do consumidor, nos termos da norma do inciso I do art. 4º do Decreto 2.181/97, in verbis:

*Decreto 2.181/97 – Art. 4º - No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda: I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;*

15. Apenas assim, com a institucionalização e preservação da autonomia harmônica e interdependente que deve presidir o pacto federativo nacional é que se garantirá a perenidade de mecanismos para que o sistema nacional de defesa do consumidor se estruture em alicerces sólidos. A concretização de um sistema nacional não tem como prescindir da construção efetiva de microsistemas estaduais e regionais que se intercomuniem formal e materialmente.
16. Por essas razões, sugere-se que na correição extraordinária a se realizar no corrente mês de julho de 2005, seja adotado procedimento simplificado de arquivamento e/ou encaminhamento dos procedimentos atualmente em trâmite no DPDC que tratem de questão individual e/ou interesse local, mediante apreciação técnica sumária submetida apenas ao crivo do Coordenador-Geral responsável pela Coordenação onde estiver tramitando o processo, reportando-se a motivação aos termos desta Nota Técnica, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei n.º 9.784/99.

À consideração superior.



**CLÁUDIO PERET DIAS**

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos/DPDC/SDE

Despacho nº 104 de 05/07/05

De acordo, ao sr. Secretário, referendando as sugestões supra.



**EDILA MARTA MOQUEDACE DE ARAÚJO**

Diretora Substituta do DPDC/SDE

Despacho nº 480 de 05/07/05

De acordo, publique-se e cumpra-se.



**DANIEL KREPEL GOLDBERG**

Secretário de Direito Econômico



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 05 de julho de 2005

Nº 480. Ref.: Protocolado nº 08012.004923/2005-26. Acolho a Nota nº 328/CGAJ/DPDC/2005, da lavra do Dr. Cláudio Péret Dias, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC e aprovada pela Dra. Edila Marta Moquedace de Araújo, Diretora Substituta do DPDC, assim ementada: “Processos e consultas submetidas ao DPDC tratando de questões locais e/ou individuais. Sugestão de arquivamento mediante procedimento sumário pelo Coordenador-Geral a quem está atribuída a análise respectiva, com possibilidade de recurso hierárquico à Direção do DPDC”. Por essas razões, sugere-se que na correição extraordinária a se realizar no corrente mês de julho de 2005, seja adotado procedimento simplificado de arquivamento e/ou encaminhamento dos procedimentos atualmente em trâmite no DPDC que tratem de questão individual e/ou interesse local, mediante apreciação técnica sumária submetida apenas ao crivo do Coordenador-Geral responsável pela Coordenação onde estiver tramitando o processo, reportando-se a motivação aos termos desta Nota Técnica, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei n.º 9.784/99. Publique-se.

  
**DANIEL KREPEL GOLDBERG**  
Secretário de Direito Econômico

Augusto/Romilda/LEARJET X LIDER - 280605

ENVIADO À PUBLICAÇÃO  
Em 05/07/05 - m. aduca